



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Luiz Augusto Pimenta de Mello
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o. andar - Gab.05
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0079700-51.2008.5.01.0241 - RO

**Acórdão
4a Turma**

Multa do art. 477 da C.L.T. Tendo havido depósito bancário dentro do prazo legal, e não sendo o deferimento de diferenças de verbas rescisórias fundamento para o pagamento desta multa, ela deve ser excluída da condenação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, **SUPERMERCADO REAL DE ITAIPU LTDA.**, e, como recorrida, **ALEXANDRA BARROS DA SILVA.**

Insurge-se o recorrente (fls.105/25) contra a sentença (fls.85/103), proferida pelo Juiz Francisco de Assis Macedo Barreto, da 1ª Vara do Trabalho de Niterói, que julgou o pedido procedente em parte.

Sustenta que deve ser mantida a dispensa por justa causa, que desobriga o empregador da garantia de emprego à gestante. Diz, indevidas, por conseguinte, as verbas rescisórias pela dispensa imotivada, e a multa do art. 477 da C.L.T.

Alega que as horas extras e a indenização por danos morais não podem prosperar.

As contrarrazões estão a fls.131/5.

Custas e depósito recursal a fls. 126/7.

É o relatório.

V O T O

Da justa causa

O recorrente afirma que autora foi dispensada porque, em 15.04.2008, retirou R\$ 20,00 (vinte reais) do caixa em que estava trabalhando e entregou a uma senhora que não era empregada do recorrente.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Luiz Augusto Pimenta de Mello
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o. andar - Gab.05
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0079700-51.2008.5.01.0241 - RO

Diz que quem presenciou o fato foi a testemunha Vanessa da Silva, que fez a comunicação ao gerente, Antonio, que teria confirmado o ocorrido pelas imagens captadas pelo sistema de câmeras da loja, e, então, informou à direção do mercado, na pessoa de Rafael Vieira.

Esclarece que o procedimento normal que a empresa adota em casos como esse é solicitar ao operador o fechamento do caixa e, depois, requisitar a presença policial para o registro da ocorrência, mas, em respeito à condição de gestante da autora, não o fez, e, assim, a autora ficou trabalhando normalmente até o final do expediente, para que, então, fosse dispensada. Contudo, Rafael Vieira não chegou a tempo de formalizar a dispensa, e, assim, a autora terminou o expediente e foi embora, e, como no dia seguinte estava de folga, a dispensa ocorreu em 17.04.2008 no momento da chegada da reclamante ao local de trabalho.

A reclamante na inicial alega que no dia mencionado retirou R\$ 7,00 para passar ao caixa vizinho com imediata devolução.

O recorrente, por sua vez, diz que a diferença no caixa da autora, no dia em que alega o fato narrado, foi de R\$ 22,83. Esclarece que a conferência do caixa é feita pelo operador, na abertura e no fechamento, sob a supervisão do fiscal de caixa, e que diferenças até R\$ 5,00 não são descontadas dos operadores.

Aqui uma observação, não se observa nos contracheques (fls. 12/3) que o recorrente pagasse aos operadores de caixa gratificação de quebra de caixa, também não está nos autos o contrato de trabalho da autora para que se pudesse verificar se havia previsão contratual para que o recorrente procedesse aos descontos da diferença de caixa, art. 462, §1º, da C.L.T., o que demonstra que os descontos havidos, denominados de vale, tal como confessado pelo recorrente, eram ilegais.

Também irregular o formulário de conferência de caixa de fls. 55, pois anotados a lápis (grafite) tanto os valores do caixa, como uma rubrica sem identificação, frente e verso do documento, o que demonstra que o mencionado documento não serve como prova. Assim como o vale de fls. 53.

Resta, pois, a prova oral que é contraditória.

A testemunha indicada pela reclamante (fls. 78/9), Luana, informou que as operadoras poderiam retirar dinheiro do caixa para efetuar trocas entre elas. Disse, ainda, que as operadoras



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Luiz Augusto Pimenta de Mello
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o. andar - Gab.05
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0079700-51.2008.5.01.0241 - RO

podiam levar dinheiro e documentos para o caixa e guardá-los na gaveta de baixo, onde também ficavam os comprovantes de compras com cartões de crédito e de débito, e que na gaveta de cima ficava o dinheiro.

Embora o recorrente negue que as operadoras de caixa pudessem levar a carteira (dinheiro e documentos pessoais) para o caixa, não trouxe norma interna que proibisse essa prática.

A testemunha Vanessa (fls. 80), apresentada pelo recorrente, informou que viu a reclamante retirar duas notas de R\$ 10,00 e entregar a uma pessoa que não era empregada da ré e nem cliente.

A testemunha Antonio (fls. 81), confirma que Vanessa lhe informou que a reclamante teria retirado duas notas de R\$ 10,00 e entregue a uma cliente, e confirma que a norma seria o registro policial.

Do que se viu, o fato de ter havido diferença de caixa de R\$ 22,83 no dia em que Vanessa alega ter visto a autora retirar duas notas de R\$ 10,00 do caixa e entregue a uma pessoa não prova, por si só, que a autora tenha praticado furto, tampouco que esse dinheiro era do recorrente.

Primeiro porque o documento em que é apurada a diferença de caixa é imprestável como prova.

Segundo porque o procedimento adotado pelo recorrido fugiu de seus próprios padrões, que seria, após a fiscal de caixa presenciar a atitude suspeita, proceder ao fechamento do caixa, inclusive para verificar se a autora estava realizando uma troca de dinheiro ou mesmo entregando troco, não se sabe, poderia estar até mesmo entregando seu próprio dinheiro, já que não ficou provado que era proibido permanecer trabalhando com seu próprio dinheiro.

Por fim, registro que é pouco provável que a autora simplesmente pegasse dinheiro de seu caixa e entregasse, na frente da fiscal de caixa, a uma terceira pessoa.

A desonestidade de uma pessoa deve ser robustamente provada, e, na dúvida, não se pode acolher as alegações do recorrente, ainda mais quando há dispensa de uma empregada gestante.

Embora o Juízo de primeiro grau tenha afirmado que a exibição do CD (*compact disc*) de fls. 63, que, segundo o recorrente, conteria imagens do fato delituoso alegado fosse prova ilícita, entendo que é prova desnecessária, uma vez que



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Luiz Augusto Pimenta de Mello
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o. andar - Gab.05
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0079700-51.2008.5.01.0241 - RO

não há nos autos prova de que a entrega das notas, caso esteja registrada a imagem no CD, fosse furto, e mesmo que as notas pertenciam ao recorrente.

Desse modo, mantenho o decidido.

NEGO PROVIMENTO.

Das horas extras, dos domingos e feriados e das horas noturnas

Afirma a reclamante trabalhar das 13h30min às 22h/22h30min, sem intervalo intrajornada, seis dias por semana. Diz, ainda, que não eram respeitados os rodízios aos domingos e feriados.

O réu afirma que a jornada era corretamente anotada nos controles de ponto, e que as horas extras foram quitadas, assim como as horas noturnas.

A testemunha Luana (fls. 28) informa que a jornada de trabalho era das "13h/13h30min às 22h/22h30min, de segunda-feira a sábado, com folga um domingo sim e outro não, usufruindo na maior parte das vezes de uma hora para intervalo e nos dias de maior movimento de apenas 30 minutos, que a jornada de trabalho da Reclamante era igual à da depoente (...)." Afirma, ainda, que anotava o cartão de ponto na hora da entrada e na da saída.

Do que se vê da prova oral, a testemunha informa que registrava os horários de entrada e saída, e que na maioria dos dias usufruía de uma hora para refeição. Os registros de ponto (fls. 57e segs) revelam anotações de intervalo intrajornada, com regularidade, de uma hora. Observa-se nos contracheques que havia pagamento de horas extras, assim como de adicional noturno.

Desse modo, inexistindo prova de que os horários anotados nos controles de ponto não eram verdadeiros, não se pode deferir horas extras com base no horário anotado na inicial. Contudo, há irregularidades no pagamento das parcelas, uma vez que se observa nos controles de ponto que em diversas ocasiões a reclamante não usufruiu corretamente do repouso semanal remunerado, como por exemplo nos seguintes períodos: de 07/05/2007 a 15/05/2007 e de 21/05/2007 a 29/05/2007, sem que houvesse pagamento de adicional de 100%.

Desse modo, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para que as horas extras, os repousos semanais trabalhados



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Luiz Augusto Pimenta de Mello
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o. andar - Gab.05
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0079700-51.2008.5.01.0241 - RO

(domingos) e feriados e o adicional noturno sejam apuradas pelos controles de ponto, deduzindo-se os valores comprovadamente pagos cujos recibos estejam nos autos.

Da multa do art. 477 da C.L.T.

Incontroverso que o contrato de trabalho de trabalho da autora encerrou-se em 17.04.2008. A fls. 56 constata-se, pelo comprovante de crédito bancário, ter sido depositado na conta corrente da autora, em 28.04.2008, segunda-feira, os valores referentes à rescisão do contrato de trabalho, que o recorrente entendia devidos.

Ressalte-se que o § 6º do art. 477 da C.L.T. trata de pagamento e não de homologação do TRCT:

"Art. 477 - (...)

§ 6º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: (...)"

Assim, tendo havido depósito bancário dentro do prazo legal, e não sendo o deferimento de diferenças de verbas rescisórias fundamento para o pagamento desta multa, ela deve ser excluída da condenação.

Nesse sentido a OJ nº351 da SDI-1 do T.S.T.

"Multa. Art. 477, § 8º, da C.L.T. Verbas Rescisórias Reconhecidas em Juízo. Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da C.L.T., quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa."

DOU PROVIMENTO para excluir da condenação a multa do art. 477 da C.L.T.

Do dano moral

O pedido de indenização tem como fundamento o fato de a autora ter sido dispensada sem a quitação das verbas rescisórias em sua totalidade, pela acusação de furto, e por ter sido perseguida pelo réu desde que informou seu estado gravídico.

A acusação de furto é confirmada pelo réu na defesa, assim como no depoimento de seus empregados.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Luiz Augusto Pimenta de Mello
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o. andar - Gab.05
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0079700-51.2008.5.01.0241 - RO

A perseguição é confirmada no depoimento da testemunha, que também estava grávida na mesma época em que a autora, e informou que o gerente, Antonio, dizia que era melhor que Luana, testemunha, pedisse demissão, *"que na época eram cinco as empregadas grávidas, que presenciou tal fato também ocorrer com a Reclamante, que o Sr. Antonio dizia que a depoente e a Reclamante teriam combinado ficar grávidas juntas para prejudicar o empregador (...)".*

A dispensa motivada é consequência da acusação de furto, e foi elidida pela decisão recorrida, que foi, como se viu acima, mantida.

O dano moral é a dor intensa, a tristeza profunda, a humilhação, o desgaste da imagem, a angústia, a depressão, a mágoa forte, a vergonha sem limites, a desonra, é, enfim, o grande sofrimento que uma pessoa sente em razão de ato ilícito ou, com abuso de direito, praticado por outrem. O dano moral caracteriza-se por um sofrimento decorrente de lesão de direitos não patrimoniais, de difícil mensuração pecuniária. O dano moral está no excesso, no abuso desnecessário, no tratamento humilhante sofrido pelo empregado.

No caso dos autos, não se trata de verificar a existência de prejuízo à vítima, pois é presumível como se sente uma pessoa grávida sendo ameaçada pelo empregador ou seu preposto, ainda mais quando há acusação de furto.

Com efeito, nesse caso o dano é presumido, sendo desnecessária a efetiva configuração do prejuízo extrapatrimonial experimentado pela vítima, ainda que se considere que, por razões pessoais, a pessoa possa suportar bem as dificuldades, permanece a necessidade de condenação, uma vez que a indenização também tem a finalidade pedagógica, pois alerta o infrator para as consequências do desrespeito, e estimula a não repetição do erro.

Assim, em atenção aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação do enriquecimento sem causa, mantenho a condenação no importe de R\$ 1.000,00 deferida na sentença.

NEGO PROVIMENTO.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso do reclamado, para que as horas extras, os repousos semanais trabalhados (domingos) e feriados e o adicional noturno sejam



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Luiz Augusto Pimenta de Mello
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o. andar - Gab.05
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0079700-51.2008.5.01.0241 - RO

apuradas pelos controles de ponto, deduzindo-se os valores comprovadamente pagos cujos recibos estejam nos autos, e para excluir da condenação a multa do art. 477 da C.L.T.

Diante dos decréscimos da condenação, arbitro em R\$ 25.000,00 o valor da condenação, do que resulta serem de R\$ 500,00 as custas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do reclamado, para que as horas extras, os repousos semanais trabalhados (domingos) e feriados e o adicional noturno sejam apuradas pelos controles de ponto, deduzindo-se os valores comprovadamente pagos cujos recibos estejam nos autos, e para excluir da condenação a multa do art. 477 da C.L.T. Diante dos decréscimos da condenação, arbitra-se em R\$ 25.000,00 o valor da condenação, do que resulta serem de R\$ 500,00 as custas.

Rio de Janeiro, 5 de Outubro de 2011.

**Luiz Augusto Pimenta de Mello
Desembargador Federal do Trabalho
Relator**